



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 31/2023 de 13 de Setembro**

Designação pelo Parlamento Nacional de um membro para o Conselho de Imprensa ..... 1930

### **Deliberação N.º 7/2023**

Delegação do Parlamento Nacional de Timor-Leste à Assembleia Parlamentar Asiática ..... 1931

### **Deliberação N.º 8/2023**

Grupos Parlamentares de Amizade na VI Legislatura ..... 1931

### COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

**Deliberação N.º 332/2023/CFP** ..... 1932

**Deliberação N.º 333/2023/CFP** ..... 1933

**Deliberação N.º 334/2023/CFP** ..... 1934

**Deliberação N.º 335/2023/CFP** ..... 1935

**Deliberação N.º 336/2023/CFP** ..... 1935

**Deliberação N.º 337/2023/CFP** ..... 1936

**Deliberação N.º 338/2023/CFP** ..... 1937

**Deliberação N.º 339/2023/CFP** ..... 1938

**Deliberação N.º 340/2023/CFP** ..... 1938

**Deliberação N.º 341/2023/CFP** ..... 1939

### CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE :

**Deliberação N.º 12/2023, de 05 de Setembro de 2023**

Aprovação do Pedido de Registo “RADIO COMUNIDADE LOSPALOS LAUTEM”, como Órgão de Comunicação Social ..... 1940

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 31/2023

de 13 de Setembro

### DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE UM MEMBRO PARA O CONSELHO DE IMPRENSA

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, compete ao Parlamento Nacional designar dois membros para o Conselho de Imprensa, para um mandato de quatro anos.

A última designação ocorreu em 18 de janeiro de 2021 e foi formalizada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 4/2021, de 20 de Janeiro, tendo sido designados os cidadãos Expedito Loro Dias Ximenes e Benevides Correia Barros. O primeiro veio, porém, a ser nomeado como membro do IX Governo Constitucional, colocando-se em situação de incompatibilidade para o exercício da função e tendo, por isso, de ser eleito novo membro para o substituir.

Determina, por sua vez, o n.º 5 do artigo 20.º do Estatuto do Conselho de Imprensa anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, que a “a substituição de membro do Conselho de Imprensa não implica uma nova contagem de tempo, cessando o mandato na data prevista para o fim do mandato do membro substituído”.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição do membro que lhe compete designar para o Conselho de Imprensa, em substituição do cidadão Expedito Loro Dias Ximenes.

Assim, O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, dos artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional e do n.º 5 do artigo 20.º do Estatuto do Conselho de Imprensa anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, designar para o Conselho de Imprensa, após eleição, a cidadã Isabel Maria Fernandes de Jesus, para completar o mandato que vinha sendo exercido pelo cidadão substituído.

Aprovada em 5 de setembro de 2023.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em Substituição,

**Maria Terezinha Viegas**

**DELIBERAÇÃO N.º 7/2023**

**DELEGAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL DE  
TIMOR-LESTE À ASSEMBLEIA PARLAMENTAR  
ASIÁTICA**

O Parlamento Nacional de Timor-Leste concretizou a sua adesão à Assembleia Parlamentar Asiática através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2019, de 16 de outubro, prevendo-se, no n.º 1 do seu artigo 2.º, a existência de uma delegação parlamentar permanente.

Por via do n.º 3 do mesmo artigo 2.º, na composição da delegação devem ser observados, na medida do possível, os princípios da proporcionalidade e da representatividade.

Importa agora determinar quais as forças políticas com assento parlamentar que devem integrar a delegação, a qual, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2019, de 16 de outubro, tem um total de três Deputados efetivos e três suplentes.

Por força do que se dispõe n.º 2 do artigo 2.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2019, de 16 de outubro, a constituição em concreto da delegação, com a indicação dos Deputados que a comporão, é feita depois nos termos do artigo 194.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2019, de 16 de outubro, o seguinte:

1. A delegação parlamentar à Assembleia Parlamentar Asiática tem a seguinte composição, por bancada parlamentar:
  - CNRT – 2 Deputados;
  - FRETILIN – 1 Deputado.
2. As bancadas parlamentares representadas na delegação

podem propor a indicação como suplentes de Deputados pertencentes a outras bancadas.

3. A indicação concreta dos Deputados efetivos e suplentes da delegação é feita nos termos do artigo 194.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Aprovada em 5 de setembro de 2023.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em Substituição,

**Maria Terezinha Viegas**

**DELIBERAÇÃO N.º 8/2023**

**GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE NA VI  
LEGISLATURA**

A criação de grupos parlamentares de amizade constitui prática enraizada entre os parlamentos dos Estados democráticos, como meio de reforço das relações entre assembleias parlamentares de países amigos, intercâmbio de conhecimentos, diálogo parlamentar e fortalecimento da democracia.

No Parlamento Nacional de Timor-Leste, e à semelhança do que se passou nas legislaturas anteriores, considera-se importante a criação de grupos parlamentares com os parlamentos de países com os quais Timor-Leste e o Parlamento Nacional mantêm importantes laços de cooperação, privilegiando-se os países geograficamente mais próximos e os países com os quais Timor-Leste tem relações históricas.

Os Grupos Parlamentares de Amizade são organismos constituídos no âmbito parlamentar com vista a estabelecer e desenvolver o diálogo entre parlamentares de outros países amigos de Timor-Leste. São sempre pluripartidários, refletindo a composição do Parlamento, nos termos previstos na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003, sobre a Constituição de Grupos Parlamentares de Amizade.

Com base nas propostas das bancadas parlamentares, ouvidas em sede de Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, e sem prejuízo de no futuro poderem ser criados outros grupos, são constituídos para a VI Legislatura 29 grupos parlamentares de amizade.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003, o seguinte:

1. Sem prejuízo da criação de outros grupos parlamentares de amizade que se justifiquem, são criados grupos parlamentares de amizade com os parlamentos dos seguintes países:

- Angola;
- Austrália;
- Brasil;
- Brunei;
- Cabo Verde;
- Camboja;
- Cuba;
- Estado Unidos da América;
- Fiji;
- Filipinas;
- França;
- Guiné-Bissau;
- Guiné-Equatorial;
- Indonésia;
- Japão;
- Laos;
- Malásia;
- Moçambique;
- Nova Zelândia;
- Portugal;
- Reino Unido;
- República da Coreia;
- República da Irlanda;
- República Popular da China;
- São Tomé e Príncipe;
- Singapura;
- Tailândia;
- Vanuatu;
- Vietname.

2. Os grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação que se refiram a parlamentos bicamerais estabelecem relações diretas com os grupos homólogos criados ou a criar no seio das câmaras baixas desses parlamentos ou segundo as regras próprias aplicáveis nesses mesmos parlamentos.

2. Cada um dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação é composto por oito Deputado em representação das bancadas parlamentares, nos seguintes termos:

- CNRT - 3 Deputados;
- FRETILIN - 2 Deputados;
- PD - 1 Deputado;
- KHUNTO - 1 Deputado;
- PLP - 1 Deputado

3. A constituição de cada um dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação, através da indicação concreta dos Deputados que farão parte dele e de um número equivalente de suplentes, é definida por decisão do Presidente do Parlamento Nacional, com base nos requerimentos apresentados pelos Deputados ou pelas bancadas parlamentares, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, nos termos aplicáveis e segundo os critérios da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de Julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003.

4. A organização e o funcionamento dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação são regidos pelas normas pertinentes da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003.

Aprovada em 5 de setembro de 2023.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em Substituição,

**Maria Terezinha Viegas**

**DELIBERAÇÃO Nº 332/2023/CFP**

Considerando a decisão nr. 2276/2016, de 30 de novembro, da Comissária Disciplinar da CFP, que aplicou a pena de demissão ao Med. GJ Filipe Fátima Martins (31919-8) pela prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional;

Considerando a deliberação nr. 10/2017, de 31 de maio, que

indeferiu o recurso disciplinar apresentado e manteve a decisão que aplicou a pena de demissão por violação do dever funcional a Filipe Fátima Martins, do Ministério da Saúde;

Considerando o acórdão do Tribunal de Recurso NUC 0014/23.TRDIL, proferido na apelação cível nr. 20/Cível.Apela/2023/TR, que anulou a deliberação da CFP nr. 10/2017, de 31 de maio;

Considerando que o mesmo acórdão confirma estar mantida a decisão nr. 2276/2016, de 30 de novembro, da Comissão Disciplinar da CFP;

Considerando que o recurso disciplinar apresentado à CFP pelo Ministério da Saúde em favor de Filipe Fátima Martins, em 19 de abril de 2017 e contra a sua demissão fundamenta-se exclusivamente na absolvição do recorrente do crime de violação sexual;

Considerando que restou provado no curso da investigação disciplinar que o recorrente manteve relações sexuais com a reclamante;

Considerando que o recorrente foi absolvido do crime de violação sexual, mas o acórdão do Tribunal de Recurso NUC 0014/23.TRDIL, proferido na apelação cível nr. 20/Cível.Apela/2023/TR reconheceu como fato provado que: “7. *O Requerente conduziu a testemunha não à sala de consulta, mas para outra sala, usada para atender pacientes psiquiátricos onde mantiveram relações sexuais.*”

Considerando que ao manter relações sexuais com a reclamante, mesmo que consentidas, o recorrente violou o dever de profissionalismo da função pública e o dever de dar relevo à dignidade da administração pública, por deixar de prestar o atendimento de saúde que era obrigado, dedicando-se a satisfazer ao seu interesse pessoal;

Considerando ainda que ao manter relações sexuais com a reclamante na sala de atendimento do centro de saúde, portanto em instalações da administração pública, violou o dever de dar relevo à dignidade da administração pública;

Considerando ainda que o recorrente não observou o dever de proteção existente entre o médico e seu paciente, abusando da fragilidade emocional dessa, de forma a violar os deveres da profissão médica, e deixando de exercer a profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde de utente dos serviços públicos;

Considerando que a prática de ato sexual em violação ao dever de cuidado do médico e seu paciente e em local de trabalho da administração pública constitui prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Ordinária, de 14 de agosto de 2023.

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no número 2, do artigo 6º da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e com base nas razões acima expostas, delibera:

1. ANULAR a Deliberação nr. 10/2017, de 31 de maio, que indeferiu o recurso disciplinar apresentado por Filipe Fátima Martins, nos termos determinados pelo acórdão do Tribunal de Recurso NUC 0014/23.TRDIL, proferido na apelação cível nr. 20/Cível.Apela/2023/TR;
2. RECONHECER a manutenção da Decisão nr. 2276/2016, de 30 de novembro, da Comissão Disciplinar da CFP que aplicou a pena de demissão a Filipe Fátima Martins;
3. DETERMINAR nova apreciação do recurso disciplinar apresentado em favor de Filipe Fátima Martins em 20 de abril de 2017;
4. INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão número 2276/2016, da Comissão Disciplinar da CFP que aplicou a pena de demissão de Filipe Fátima Martins pela prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional, com base na fundamentação acima.

Publique-se

Díli, 14 de agosto de 2023.

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 333/2023/CFP**

Considerando os fatos interpostos no recurso contra a decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro, que aplicou a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, aos seguintes funcionários do Ministério dos Transportes Comunicações;

1. António Fátima de Jesus
2. Victor da Costa Neto
3. Deometrio da C. X. dos Santos
4. Henrique de Oliveira Ximenes
5. Maria do Céu da Conceição
6. José Sousa Reis

7. Rogério da Costa
8. Suzana Petronila S.F
9. Amandio Alves Gomes
10. Marcelino Gama

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos;

Considerando que ficou comprovado que os referidos recorrentes já entregaram ao Ministério Público o valor de ajuda de custo recebido em excesso, nos termos do NUC 0054/18.PGGCC do Ministério Público;

Considerando os fatos novos interpostos no presente recurso foram suficientes para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na agenda 75ª Reunião ordinária da CFP-III Mandato, realizada em 14 de agosto de 2023.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DEFERIR o presente recurso para revogar a pena disciplinar imposta aos Recorrentes, nos termos da decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro;

Comunique-se aos Recorrentes e ao MTC.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmiento**  
Comissária da CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5528/2023/CFP, de 27 de abril, que condenou Manuel Soares Lequi a pena de suspensão de 180 dias, em razão da violação do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas k), e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho, quando se ausentou do local de trabalho por mais de 21 dias consecutivos, desde o início de janeiro de 2022 a agosto de 2022 sem apresentar a devida justificativa;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando os fatos do recurso interposto por Manuel Soares Lequi, alegando que a sua ausência ao local de trabalho entre o início de janeiro de 2022 a agosto de 2022 foi justificada, ao contrário do que se refere na decisão n.º 5528/2023/CFP, tendo em conta as informações apresentadas no ofício nr. 509/DGAF-MAE/VIII/2022, que solicitou sua reintegração, a qual foi reativada suas funções no dia 01 de agosto de 2022 pelo despacho n.º 10225/2022/PCFP, de 18 de agosto;

Considerando que ficou provado que o Recorrente Manuel Soares Lequi gozou de licença sem vencimento a partir de 1 de julho de 2018 e foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021, pelos despachos n.ºs 5268/2018/PCFP, de 30 de julho, 5682/2019/PCFP, de 15 de janeiro, 7575/2020/PCFP, de 16 de setembro e despacho n.º 8412/2021/PCFP, de 17 de junho;

Considerando que ficou evidenciado que após o término do período de licença em 31 de dezembro de 2021, não houve prorrogação e não foi apresentado pedido de reintegração ao serviço;

Considerando que o funcionário deve apresentar o requerimento de reintegração um mês antes de terminar a licença, sendo apresentado de acordo com as etapas definidas nos Grupos IV e V da orientação N.º 19/CFP/2018, sobre os procedimentos de requerimento de licenças sem vencimentos, com vencimentos e licença especial na Administração Pública;

Considerando que os fatos apresentados no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão, uma vez que os fatos interpostos no presente recurso não constituem fundamentos para justificar a ausência do local de trabalho do Recorrente Manuel Soares Lequi entre o início de janeiro de 2022 até agosto de 2022;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena de suspensão de 180 dias imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5528/2023/CFP, de 27 de abril.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 335/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 3307/2019/CFP, de 5 de agosto, que aplicou a Agapito Mau Lelo, a pena de demissão na forma do número 8 do artigo 80º, da Lei nr. 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública), em razão da violação do disposto na letra “f”, do número 2, do artigo 40º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando o primeiro, segundo, terceiro e quarto recurso julgados e decididos pelas deliberações n.ºs 140/2020/CFP, de 09 de março, 158/2020/CFP, de 15 de setembro, 212/2021/CFP de 28 de janeiro, e deliberação n.º 289/2022/CFP, de 1 de julho, que indeferiu os referidos recursos a manter com a pena imposta pela decisão n.º 3307/2019/CFP, de 5 de agosto;

Considerando que não há necessidade de obter clarificação do Diretor Cessante da Escola Técnica Vocacional de Hera, Sr. Francisco da Costa Fernandes, conforme solicitado no recurso, uma vez que o seu depoimento já foi ouvido no processo de investigação;

Considerando que os fatos novos apresentados no presente quinto recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena de demissão imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 3307/2019/CFP, de 5 de agosto.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e ME.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 336/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5266/2023/CFP, de 6 de janeiro, que aplicou a Lourenço Marques da Silva, a pena de repreensão escrita, na forma do número 2 do artigo 80º e a disposição do dever especial previsto na alínea u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que os fatos novos apresentados no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o presente recurso para manter com a pena de repreensão escrita imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 2266/2023/CFP, de 6 de janeiro.

Comunique-se ao Recorrente e à UNTL.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmiento**  
Comissária da CFP

### **DELIBERAÇÃO Nº 337/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4572/2022/CFP, de 27 de janeiro, que aplicou a Domingos Soares, a pena de demissão, em razão da violação do dever geral da Função Pública previsto nas alíneas “c” e “f” do n.º 2, do artigo 40.º e as disposições do dever especial previsto nas alíneas “k” e “u”, do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho,

quando se ausentou do local de trabalho por mais de 21 dias consecutivos, a partir de janeiro de 2021 sem apresentar a devida justificativa;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando os fatos do recurso, alegando que se ausentou do local de trabalho nos termos da decisão supra, por ter cumprido pena de 5 anos de prisão, tendo cumprido metade da pena e obtido liberdade condicional em 6 de julho de 2023, conforme mandado de libertação NUC 0969/20.VQVQQ apresentado no recurso;

Considerando que as faltas dadas por motivo de cumprimento da pena de prisão, não afasta o funcionário de outras sanções legais resultantes de procedimento disciplinar quando este tenha sido instaurado nos termos do artigo 29.º n.º 2 do DL 21/2011 primeira alteração ao DL n.º 40/2008, sobre Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando que, quando o funcionário ter sido condenado por sentença transitada em julgado a que corresponda a pena de prisão efectiva de dois ou mais anos acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares nos termos do n.º 1 alínea c) e n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que os fatos apresentados no presente recurso, nomeadamente o NUC 0969/20.VQVQQ, que concedeu liberdade condicional ao Recorrente, não foram suficientes para justificar a alteração da decisão da CFP, uma vez que não constituem fundamento para justificar a ausência do local de trabalho do Recorrente durante o afastamento nos termos da decisão condenatória da CFP;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso interposto pelo Recorrente uma vez que os fatos apresentados no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão;
2. Converter a pena de demissão imposta a Recorrente Domingos Soares em despedimento automático ao abrigo do n.º 1 alínea c) e n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública, com base na informação constante do NUC 0969/20.VQVQQ juntado ao recurso;

Comunique-se a Recorrente.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 338/2023/CFP**

Considerando o recurso administrativo interposto pelo Recorrente Nuno Alvarez Moniz Marques Alves, funcionário público do MNEC;

Considerando que o referido recurso interposto contra a decisão n.º 5358/2023/PCFP, de 31 de janeiro, sobre a exoneração do cargo exercido pelo Recorrente;

Considerando que tal exoneração tem por fundamento as causas de cessação da comissão de serviço contidas no ofício n.º 03/SG/2023, de 20 de janeiro, da necessidade de nomear ocupantes de cargos de direção e chefia na estrutura do MNEC;

Considerando que a cessação da comissão de serviço é um ato unilateral da Administração Pública, que por razões de conveniência e oportunidade decide que um funcionário público deve ser substituído no exercício de um cargo de direção e chefia.

Considerando que em vista das razões apresentadas pelo MNEC no ofício n.º 03/SG/2023, de 20 de janeiro, a Comissão da Função Pública decidiu pela cessação eventual da comissão de serviço, por conveniência do serviço, como autoriza o artigo 15.º, do DL 25/2016, de 29 de junho, a seguir transcrito:

#### **Artigo 15.º**

#### ***Causas de cessação eventual da comissão de serviço***

*A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia pode ser dada por finda, durante a sua vigência, pela Comissão da Função Pública:*

a) *Por conveniência do serviço, com base na incapacidade para assegurar a execução das orientações superiormente fixadas, no incumprimento das regras e regulamentos em vigor ou na não realização dos objectivos estabelecidos para o serviço que lidera;*

Considerando que os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo são elementos do poder discricionário exercido pela Administração Pública, portanto, a cessação da comissão de serviço constitui manifestação do poder discricionário da Administração Pública, não exigindo que o funcionário seja previamente ouvido.

Considerando a justificação do MNEC face ao presente recurso nos termos do ofício n.º 128/SG/MNEC/VII/2023, de 11 de julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

1. INDEFERIR o recurso para manter com a exoneração nos termos da decisão n.º 5358/2023/PCFP, de 31 de janeiro, tendo em consideração as causas de cessação apresentadas no ofício n.º 03/SG/2023, de 20 de janeiro e respetiva justificação face ao recurso nos termos do ofício n.º 128/SG/MNEC/VII/2023, de 11 de julho;
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP



**DELIBERAÇÃO Nº 339/2023/CFP**

Considerando o recurso administrativo interposto pelos Recorrentes Maria Gorreti da Conceição e Lúcia Teu Gomes, funcionário público da INTL;

Considerando que o referido recurso interposto contra a decisão n.º 5248/2022/PCFP, de 26 de dezembro, sobre a exoneração dos cargos exercidos pelos Recorrentes;

Considerando que tal exoneração tem por fundamento as causas de cessação da comissão de serviço apresentadas pelo ofício nr. 338/INTL/2022, de 16 de dezembro, da INTL I.P.

Considerando que a cessação da comissão de serviço é um ato unilateral da Administração Pública, que por razões de conveniência e oportunidade decide que um funcionário público deve ser substituído no exercício de um cargo de direção e chefia.

Considerando que em vista das razões apresentadas pelo INTL I.P. no ofício n.º ofício nr. 338/INTL/2022, de 16 de dezembro, a Comissão da Função Pública decidiu pela cessação eventual da comissão de serviço, por conveniência do serviço, como autoriza o artigo 15º, do DL 25/2016, de 29 de junho, a seguir transcrito:

**Artigo 15.º**

**Causas de cessação eventual da comissão de serviço**

*A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia pode ser dada por finda, durante a sua vigência, pela Comissão da Função Pública:*

*a) Por conveniência do serviço, com base na incapacidade para assegurar a execução das orientações superiormente fixadas, no incumprimento das regras e regulamentos em vigor ou na não realização dos objectivos estabelecidos para o serviço que lidera;*

Considerando que os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo são elementos do poder discricionário exercido pela Administração Pública, portanto, a cessação da comissão de serviço constitui manifestação do poder discricionário da Administração Pública, não exigindo que o funcionário seja previamente ouvido.

Considerando a justificação do INTL I.P. face ao presente recurso nos termos do ofício n.º 67/INTL,IP-PCM/III/2023 do INTL I.P. juntada no presente processo;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

1. INDEFERIR o recurso para manter com a exoneração nos

termos da decisão 5248/2022/PCFP, de 26 de dezembro, tendo em consideração as causas de cessação apresentadas no ofício n.º ofício nr. 338/INTL/2022, de 16 de dezembro e respetiva justificação face ao recurso nos termos do ofício n.º 67/INTL,IP-PCM/III/2023, de 17 de março;

2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se aos Recorrentes.

Publique-se

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**DELIBERAÇÃO Nº 340/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5143/2022/CFP, de 10 de novembro, que aplicou a Joaquina Soares Sarmento, a pena de demissão, em razão da violação do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), j), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho, quando se ausentou do local de trabalho a partir de 2 de agosto de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 num total de 131 dias de faltas sem apresentar a devida justificativa

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena de demissão imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5143/2022/CFP, de 10 de novembro.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se a Recorrente.

Publique-se,

Dili, 17 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 341/2023/CFP**

Considerando a deliberação n.º 333/2023/CFP, de 17 de agosto, que deliberou deferir o recurso para revogar a pena disciplinar imposta aos Recorrentes, nos termos da decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro;

Considerando os fatos interpostos no recurso contra a decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro, que aplicou a pena de repreensão escrita, na forma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, aos seguintes funcionários do Ministério da Justiça e não o Ministério dos Transportes e Comunicações;

1. António Fátima de Jesus
2. Victor da Costa Neto
3. Deometrio da C. X. dos Santos
4. Henrique de Oliveira Ximenes
5. Maria do Céu da Conceição
6. José Sousa Reis
7. Rogério da Costa
8. Suzana Petronila S.F
9. Amandio Alves Gomes
10. Marcelino Gama

Considerando que por lapso, foi mal redigida na deliberação n.º 333/2023/CFP, de 17 de agosto, na verdade, os Recorrentes são funcionários do Ministério da Justiça e não do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando que os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificandos, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

Retificar a deliberação 333/2023/CFP, de 17 de agosto, para corrigir a denominação da instituição a que pertencem os recorrentes, mal redigida na deliberação acima referida;

Assim, passa a ter a seguinte redação, deferir o recurso para revogar a pena disciplinar imposta aos Recorrentes, funcionários do Ministério da Justiça, nos termos da decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro;

Comunique-se aos Recorrentes e ao MJ.

Publique-se,

Dili, 28 de agosto de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**DELIBERAÇÃO N.º 12/2023, de 05 de Setembro de 2023**

**APROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO “RADIO  
COMUNIDADE LOSPALOS LAUTEM”, COMO ÓRGÃO  
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 14 de Janeiro, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrita pela **Nascimento Provincial, de 15 de Maio de 2023**, solicitada o registo do Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Sem Fins Lucrativo, “**RADIO COMUNIDADE LOSPALOS LAUTEM**” e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.radiolospalosvoxpathopuly.org>.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 08/DAJUS-CI/2023 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Sem Fins Lucrativo “**RADIO COMUNIDADE LOSPALOS LAUTEM**”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.radiolospalosvoxpathopuly.org>.

**Dili, 23 de Setembro de 2023.**

Pelos Membros do Conselho de Imprensa,

**Otélío Ote**  
Presidente

**Amito Araújo**  
Membro

**Benevides Correia Barros**  
Membro

**Francisco Belo Simões da Costa**  
Membro